



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010053-53.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDILEIA CARVALHO DA SILVA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010053-53.2024.8.26.0011

Apelante: Edileia Carvalho da Silva Santos

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.747

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO (RCC). ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DOS LIMITES NORMATIVOS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) DISTINTO DA TAXA DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto por consumidora contra sentença que julgou improcedentes todos os pedidos formulados, considerando válida a contratação do cartão de benefício consignado (RCC). Busca a recorrente a procedência da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve vício na contratação do cartão de crédito consignado; e (ii) verificar a regularidade taxa de juros remuneratórios aplicada e do Custo Efetivo Total (CET) da operação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira demonstrou que a consumidora aderiu voluntariamente ao contrato de cartão de benefício consignado, assinando eletronicamente os documentos e recebendo informações claras sobre seus termos, inexistindo falha na prestação de informações.

4. A autora utilizou o cartão para contratar saque e realizar compras, o que reforça a regularidade da contratação e ausência de erro ou vício de consentimento.

5. O contrato celebrado observou os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS n. 28/2008, com redação dada pela IN INSS n. 125/2021, uma vez que a taxa de juros remuneratórios pactuada (3,06% ao mês) está dentro do limite normativo vigente à época.

6. O Custo Efetivo Total (CET) da operação não se confunde com a taxa de juros remuneratórios, pois engloba outros encargos, como tarifas, tributos e seguros.

7. As planilhas de cálculo apresentadas pela parte autora

carecem de clareza e fundamentação técnica suficiente, não podendo ser consideradas prova idônea para demonstrar eventual abusividade da taxa de juros contratada.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 11; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 04.08.2016.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face da r. sentença de fls. 173/179, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e assim o faço para extinguir o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada, se o caso, a regra disposta no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal*”.

Sustenta a recorrente às fls. 182/188, em síntese, que: a) o CET da operação está acima do permitido pela IN INSS n. 28/2008; b) a contratação do cartão de crédito consignado se deu mediante vício de consentimento; c) a instituição financeira não comprovou a regularidade da contratação; d) o cartão nunca foi utilizado; e) faz jus à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e à indenização por danos morais. Pede provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões do recorrido às fls. 192/210, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo, de modo que a inversão do ônus da prova, em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade técnica, fática e econômica do fornecedor é de rigor, considerando que estão presentes os requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A parte autora é destinatária final e econômica do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

E conforme se depreende da petição inicial, a autora pleiteia a declaração de inexistência da contratação de cartão de benefício consignado (RCC), alegando que a adesão ocorreu de forma viciada e sem o devido esclarecimento. Requer, ainda, a repetição do indébito e a indenização por danos morais. Subsidiariamente, postula a conversão da operação para empréstimo consignado comum, com a readequação da taxa de juros remuneratórios à média de mercado. Além disso, sustenta que a taxa de juros aplicada ao cartão é superior à prevista no instrumento contratual.

Contudo, em que pese o alegado, demonstrou o recorrido que a recorrente, no ano de 2022, aderiu à contratação de cartão de benefício consignado (RCC), assinando eletronicamente documentos que preveem claramente seus termos (fls. 103/117), inexistindo qualquer evidência de falha de informação – sendo certo, ainda, que foi apresentado termo de consentimento esclarecido devidamente assinado (fl. 110).

Não bastasse, evidenciou a instituição financeira que a autora contratou saque (fls. 112/113), tendo o valor sido disponibilizado em conta de sua titularidade (fl. 141), além de ter realizado inúmeras compras com o plástico (fls. 118/138), utilizando o limite concedido, aperfeiçoando, pela concordância que tais comportamentos expressam, a regular contratação.

Assim, ausente elementos que permitam concluir pela verificação de vício na contratação – diante da suficiência das informações prestadas –, e tendo a autora se utilizado do contrato para a realização de saque e compras, não há como se acolher a pretensão autoral, devendo, pelo contrário, se reconhecer que o

contrato é válido e que a contratação se deu de maneira regular – inexistindo margem para conversão deste ou relativização de seus termos.

Outrossim, no que tange à alegação de que a taxa de juros aplicada ao contrato seria superior à estipulada no instrumento contratual (fls. 12/13) e de que o custo efetivo total da operação seria abusivo (fl. 183), cabe pontuar que o contrato, celebrado em setembro de 2022 (fl. 107), observou as disposições da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, com a redação conferida pela IN INSS n. 125/2021, uma vez que a taxa de juros remuneratórios prevista não é superior a 3,06% ao mês (fl. 103). Além disso, as planilhas de cálculo apresentadas pela parte autora são imprecisas e carecem de clareza quanto aos critérios adotados, o que impede que tais documentos sejam considerados como prova idônea para afastar a validade dos termos contratuais previamente estabelecidos.

Ademais, necessário esclarecer que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o Custo Efetivo Total (CET). Como bem esclarece o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o "Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte", devendo "ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo" (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil. (AgRg

no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Desse modo, a Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS, bem como a limitação da taxa de juros remuneratórios nela prevista à época da celebração da operação, não pode ser aplicada ao Custo Efetivo Total.

Nessas condições, e tratando-se de modalidade de crédito que possui amparo legal (art. 6º, *caput* e § 5º, Lei n. 10.820/2003), não há que se falar em revisão dos juros remuneratórios, devolução de valores ou indenização por danos morais, esclarecendo-se que pode a beneficiária a qualquer momento solicitar o cancelamento do cartão de benefício consignado para liquidação do saldo devedor (art. 17-A, IN n. 28/2008 do INSS).

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC – observada a gratuidade concedida (fl. 49).

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA